CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00485/2021-82

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Procuradoria da República - Paraná

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

INTERESSADOS: Hayssa Kyrie Medeiros

Nara Mirella Leal Palrinhas

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÍBLICO DO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na construção de imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na causa. Em sentido contrário, ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao *Parquet* estadual.

3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da Caixa Econômica Federal nas ações de responsabilidade por vícios na construção de imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida depende da sua atuação no contrato firmado: é reconhecida

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

se atuar como agente executor de políticas públicas; não é verificada se atuar meramente como agente financeiro.

4. Conforme documentos constantes dos autos, a CEF atuou apenas como agente financeiro, de modo que não possui legitimidade para figurar em eventual ação de responsabilidade. Ausência de interesse federal na demanda.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito de Atribuições entre a Procuradoria da República no Município de Guaíra/PR, a suscitante, e a Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia/PR, a suscitada.

Consta dos autos que a Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia/PR recebeu representação em que foi noticiada a prática de irregularidades no empreendimento imobiliário "Conjunto Habitacional Mariópolis II", localizado no referido município. Dado que a obra em questão integrou o programa "Minha Casa, Minha Vida" e foi financiada pela Caixa Econômica Federal, o membro titular declinou de sua atribuição ao argumento de que o aporte de recursos federais através da referida empresa pública acarretaria a atribuição do Ministério Público Federal para apreciar eventuais irregularidades.

O membro oficiante da Procuradoria da República no Município de Guaíra/PR, por sua vez, suscitou conflito de atribuições alegando, em síntese, que, após a realização de diligências, verificou-se ser a Caixa Econômica Federal apenas o agente financiador da obra, de modo que a atribuição para apuração de irregularidades recairia sobre o *Parquet* estadual, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843/SP, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

Federal encaminhou o conflito de atribuições ao CNMP para deslinde da controvérsia.

Distribuídos os autos a este relator, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Estado do Paraná foram intimados para apresentar informações, nos termos no art. 152-D do RICNMP[1].

O membro titular da Procuradoria da República em Guaíra/PR alegou que "a atuação da CEF como mero agente financiador do empreendimento não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, para a propositura de eventuais ações judiciais reparatórias dos danos decorrentes de vícios na obra, o que revela a competência do Juízo Estadual" (p. 259).

Sustentou ainda a ausência de violação a interesses, bens ou serviços da União reiterando, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Estadual.

O membro da Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia/PR não apresentou informações.

É o relatório.

V O T O

O cerne do presente conflito consiste em definir a atribuição, se do Ministério Público Estadual ou Federal, para apurar a responsabilidade decorrente de vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do programa habitacional Minha Casa Minha Vida.

Inicialmente, impende destacar que a competência da Justiça Federal será fixada pela presença da União ou entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesse, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República.[2] Do esquema constitucional de repartição de competências, decorre o

[1] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de dez dias.

[2] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

reconhecimento da competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal. Como bem esclareceu o Ministro Luiz Fux em voto proferido no julgamento do RE nº 835.558:

> "É que a Constituição Federal procedeu à repartição das competências jurisdicionais, mediante a opção de definir, expressamente, o que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102), ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105), aos Tribunais Regionais Federais e aos juízes federais (arts. 108 e 109), à Justiça do Trabalho (art. 114) e à Justiça Militar (art. 124), delegando à lei complementar a fixação da competência dos tribunais e juízes eleitorais (art. 121), restando à Justiça Estadual a competência residual (arts. 125 e 126)."[3]

O princípio a ser seguido para definição de atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual segue a mesma lógica. A existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na causa. *Contrario sensu*, ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao *Parquet* estadual. Trata-se, pois, de limitador implícito para fixação de atribuições dos órgãos do Ministério Público Brasileiro.[4]

Delineadas, resumidamente, as premissas básicas para a fixação de atribuições no âmbito do Ministério Público, passa-se à análise do caso concreto.

Para que seja possível determinar eventual existência de interesse federal na demanda ora em análise, é fundamental estabelecer o papel da Caixa Econômica Federal/CEF na construção dos imóveis adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida: a) se agente meramente financeiro ou b) agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[3] RE 835558, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017.

[4] REsp 440.002/SE, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

Isso porque, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, quando a CEF atua como instituição financeira, ela será responsável apenas pelo cumprimento das obrigações referentes ao contrato de financiamento, tal como a liberação do empréstimo nas datas e condições acordadas com o mutuário.

Em outras palavras, quando a referida empresa pública federal figura apenas como financiadora em sentido estrito "não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e muito menos pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro".[5]

Por outro lado, nos casos em que a CEF atua como agente executor de políticas públicas, assumindo responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora e a aparência do imóvel, ela tem legitimidade para responder por vícios de construção. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados do e. STJ:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a Caixa Econômica Federal "somente tem legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida,**

[5] (REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 31/10/2012)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro (...)" (AgInt no REsp 1.646.130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 4/9/2018).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1791276/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 30/06/2021) [grifo nosso]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE QUE A CEF ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A CEF só é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.

3. No caso, o TRF da 5ª Região concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, não havendo previsão de zelar pela execução do contrato, nem de se responsabilizar pelo atraso na obra.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1721205/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) [grifo nosso]

Cumpre destacar que esta Corte de Controle já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATUAÇÃO DA CEF APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discute a atribuição para apurar eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal em vícios construtivos constatados em imóvel

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

adquirido por meio de financiamento do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).

3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

(CNMP, CA nº 1.00652/2021-59, Relator(a): Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Julgado em 02/06/2021, p. 8/6/2021)"

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a Vale Sul Edificações LTDA – ME foi contratada pela Companhia de Habitação do Paraná – COPAHAR para a construção de 37 unidades habitacionais no município de Mariópolis, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida em parceria com o Programa Morar Bem Paraná (p. 56/64).

Conforme Termo de Permissão de Uso e Prestação de Serviços firmado entre a COPAHAR e a Vale Sul Edificações LTDA – ME, são obrigações da primeira, entre outras, o fornecimento de projetos arquitetônicos e projetos básicos de infraestrutura das unidades habitacionais, assessoramento técnico em todas as fases de planejamento e acompanhamento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

de todas as fases do processo, desde a contratação até a conclusão das obras (p. 59/60).

No Termo de Adesão ao Programa Morar Bem Paraná, firmado entre a COPAHAR, a Vale Sul Edificações LTDA e o Município de Mariópolis/PR consta expressamente na cláusula oitava que "o acompanhamento e a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no presente termo serão feitos pela COPAHAR, na pessoa do Sr. Emerson Lima Fujita, que o fará através de relatórios, inspeções, visitas e/ou atestados da satisfatória realização do objeto do termo" (p. 142).

Por outro lado, ao prestar informações ao Ministério Público Federal, a CEF afirmou que atuou apenas como agente financeiro, oferecendo recursos à construtora a fim de que esta pudesse executar o empreendimento habitacional. Alegou ainda que o engenheiro da empresa pública federal comparece na obra uma vez por mês somente para verificar se o pedido de liberação de recursos solicitado pelo construtor está coerente com o andamento do empreendimento em termos percentuais. Destacou, ademais, que a finalidade da referida fiscalização se restringe a impedir que a CEF autorize mais recursos que o necessário (p. 225/226).

De fato, não consta em nenhum dos instrumentos pactuados entre a COPAHAR, a Vale do Sul Edificações – LTDA e o Município de Mariópolis/PR menção à Caixa Econômica Federal como parte responsável pela execução/construção das unidades habitacionais. Pelo contrário. Em todos os termos acostados aos autos observa-se que a COPAHAR é a responsável tanto pelos projetos de estrutura e execução quanto pela contratação da construtora e fiscalização do empreendimento.

Portanto, verifica-se que a CEF atuou como agente meramente financeiro, tendo pactuado diretamente com a Vale do Sul Edificações – LTDA a concessão de recursos para que esta executasse a obra contratada pela COPAHAR. E, nessa perspectiva, a empresa pública não se responsabiliza por eventuais vícios de construção dos imóveis, conforme detalhado acima, devendo ser considerada parte ilegítima em ações de responsabilidade.

Excluída a legitimidade da Caixa Econômica Federal, deve-se reconhecer a ausência de interesse da União na presente demanda e, por consequência, a atribuição do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36

Ministério Público Estadual para apurar a responsabilidade dos supostos vícios de construção nos imóveis do Conjunto Habitacional Mariópolis II.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar nos autos do Atendimento nº MPPR-0038.20.000399-4 (Notícia de Fato MPF 1.25.014.000201/2020-85).

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:36:36